



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277289

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 32.546

HABEAS CORPUS nº. 2080837-37.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – (Processo nº. 7003111-87.2018.8.26.0050)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR5

IMPETRANTE: Rafael Aparecido da Silva Anastácio

PACIENTE: GELVISON DOS SANTOS BONFIM

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de GELVISON DOS SANTOS BONFIM sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz do DEECRIM UR5 de Presidente Prudente, nos autos sob o nº. 7003111-87.2018.8.26.0050. Aduz o impetrante, em síntese, que, preenchidos os requisitos legais, formulou três pedidos de progressão de regime, os quais não foram analisados, a configurar manifesta morosidade processual. Ademais, afirma que, em recente parecer, o Ministério Público requereu a homologação da falta supostamente cometida em 2.022, com a finalidade de obstaculizar a progressão de regime, o que viola os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Postula, liminarmente, que se determine a imediata análise dos pedidos de progressão, impedindo que a *falta disciplinar tardia* seja utilizada como óbice a concessão do benefício ou, então, que se determine a autoridade coatora que justifique a situação, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração, garantindo-se o direito à progressão de regime.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face das alegações, documentos apresentados e dados do sistema SAJ, nota-se, de plano, a ausência de constrangimento ilegal a justificar a pronta denegação da ordem via decisão monocrática, consoante artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com efeito, argui o impetrante demora na apreciação dos pedidos de progressão ao regime semiaberto ou aberto, postulando a Defesa a imediata análise da matéria.

De proêmio, realça-se ser inservível o *writ* para “apressar” decisões no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, o Habeas Corpus “*Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais*” (TJESP, Habeas Corpus nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, conforme consulta aos autos subjacentes, infere-se que, formulado pedido de progressão ao regime semiaberto em 22 de março de 2024, diante da notícia de que o paciente cometera novo delito durante a vigência do livramento condicional, unificaram-se as penas, a ensejar a imposição do regime fechado (fls. 560/561 e 593/595 dos autos subjacentes).

Já no dia 02 de setembro seguinte, requereu o impetrante a apreciação do pedido de progressão, aduzindo que o prazo para a progressão também se encontra ultrapassado, requisitando o juiz, na data de 02 de dezembro, após manifestação do Ministério Público, a juntada de boletim informativo e do atestado conduta carcerária (fls. 621/626 e 634 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório informativo foi juntado aos autos em 15 de janeiro de 2.025 e, na sequência, o Ministério Público requereu fosse requisitada a sindicância que apurou a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente em 25 de fevereiro de 2.022, bem como a unificação das penas impostas a GELVISON.

A Defesa tornou a peticionar em 23 de janeiro, agora requerendo a progressão ao regime aberto, sendo determinada a juntada de certidão atualizada de processo referente ao paciente, com a posterior manifestação do Ministério Público.

Não bastasse, apresentou-se novo pedido em 14 de março reiterando o pedido de progressão de regime prisional (fls. 642/650, 653/656, 658/660, 661 e 674/677 dos autos subjacentes).

Destarte, o feito não permanece estático, sem se verificar desídia da autoridade impetrada a denotar constrangimento ilegal, impondo realçar que a análise dos pedidos não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores a impedir a pronta análise em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso.

De outra banda, não se demonstrou se eventual pedido de descon sideração da falta disciplinar foi formulado/debatido perante o juízo da execução, descabendo o pronunciamento inédito sobre o tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Noutro ângulo, cometida falta de natureza grave, o juízo tem o dever de considerá-la quando da análise do pedido de progressão de regime prisional, o que, como é lógico, não traduz expediente proposital a prejudicar a benesse aventada, não tendo sentido a argumentação da Defesa.

Assim, à vista do exposto, sem se verificar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, cabe negar monocraticamente o Habeas Corpus, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator